

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

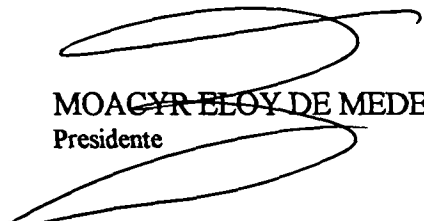
PROCESSO Nº : 10907.001042/95.14
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.329
RECURSO Nº : 118.309
RECORRENTE : MÓVEIS MULLER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Não se conhece de recurso que pretende discutir matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela linha judicial. Vencido o Conselheiro Isalberto Zavão Lima, que retirava apenas as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



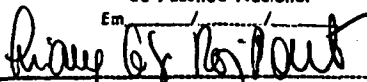
MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.309
ACÓRDÃO Nº : 301-28.329
RECORRENTE : MÓVEIS MULLER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. foi lavrado formalizando a exigência do IPI, juros de mora respectivos e da multa constante do artigo 364, II, do RIPI.

Conforme consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal: (a) o importador, por meio da Declaração de Importação nº 8.324, registrada em data de 11 de novembro de 1994, procedeu ao início do despacho aduaneiro de uma máquina de pintura automática para molduras de portas, janelas e semelhantes, classificável no código TAB/NBM 8424.20.000; (b) que a alíquota do IPI na data do registro da DI era de 8%, para essa máquina; (c) que o importador obteve uma medida liminar, em Mandado de Segurança, que o isentava do pagamento do IPI, mas que foi, contudo, cassada com o proferimento de sentença denegatória da segurança.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, propugnando pela declaração de improcedência da autuação, por fazer jus ao benefício da isenção do IPI. Aduziu que apresentou recurso de apelação contra a sentença proferida no mandado de segurança que impetrara, o que impediria a lavratura do auto de infração.

O lançamento foi mantido, conforme decisão proferida às fls., assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. Declaração de Importação nº, 008324, registrada em 11/11/94. Suspensão do crédito tributário. A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente. Julgamento do processo. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.”

Contra a decisão prolatada foi interposto recurso sustentando ser a importação isenta do IPI. A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso.

Nesta data, é apresentado nos autos Fax de ofício encaminhado pela Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, dando ciência do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 94.0012708-1.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.309
ACÓRDÃO Nº : 301-28.329

O recurso apresentado não pode ser conhecido posto trazer à discussão matéria já definitivamente julgada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.309
ACÓRDÃO Nº : 301-28.329

VOTO

O mérito da questão já foi analisado pelo Poder Judiciário, não podendo ser, novamente, discutido perante a instância administrativa.

O argumento de que o lançamento não poderia ocorrer, face ter interposto recurso de apelação contra a sentença que lhe negou o mandado de segurança, há de ser, também, rejeitado.

A medida judicial que suspende a exigibilidade do imposto não impede que se efetive o lançamento, quer através de auto de infração, quer através de notificação de lançamento, e nem acarreta a paralisação do processo administrativo, "ex vi" do artigo 62, § único do Decreto 70.235, de 06/03/72.

A decisão judicial proferida no mandado de segurança veda, em verdade a execução judicial do crédito tributário, tal como prescreve o artigo 151 do C.T.N, caso seja favorável ao impetrante .

a) - Da possibilidade de realização do lançamento

O Fisco pode proceder à lavratura de auto de infração ou à notificação de lançamento mesmo que o contribuinte esteja sob a proteção de medida judicial que suspenda a exigibilidade do imposto.

Em verdade, entendo que, mesmo existindo medida judicial que suspenda a exigibilidade do imposto, o Fisco não só pode, mas, efetivamente, tem o dever de efetuar o lançamento do tributo , para prevenir a decadência do seu direito.

O prazo de decadência que flui desde a ocorrência do fato gerador é fixo e invariável, não sofrendo causas suspensivas ou interruptivas. A concessão da liminar, desta forma, não impede a sua fluência .

Assim, é dever do ente tributante efetuar a constituição do crédito tributário , sob pena de responsabilidade funcional, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 142,- do Código Tributário Nacional .

b) - Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De seu turno, é exegese lógica que somente pode haver a suspensão da "exigência de um crédito tributário" se este estiver regularmente formalizado, através do lançamento, pois, caso contrário, inviável se torna a suspensão da exigibilidade de um "crédito" que ainda não existe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.309
ACÓRDÃO Nº : 301-28.329

É necessário ressaltar que a quase totalidade dos questionamentos judiciais que envolvem cumprimento de obrigação tributária, através de pagamento de tributo, via mandado de segurança, tem caráter preventivo, ou seja, mesmo quando ainda não efetivado o lançamento há o justo receio, de que trata o artigo 1º da Lei 1.533, de 31/12/51, de o contribuinte ficar sujeito à exigência de um tributo, que entende indevido. A liminar concedida com fulcro no artigo 72 da lei referida, não impedirá a concretização do lançamento, porém, já, preventivamente, suspenderá os seus efeitos.

Cumpra anotar que as hipóteses de suspensão previstas nas disposições do artigo 151, do Código Tributário Nacional, tratam de suspensão da exigibilidade e não do crédito tributário, propriamente dito.

Tem, portanto, o ente tributante o dever de efetuar o lançamento, ainda que concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

c) - Do disposto no parágrafo único do artigo 62 do Decreto 70.235/72

A questão que se põe é no sentido de: uma vez lançado o crédito tributário, deve o processo administrativo prosseguir, ou deve o mesmo ter o seu processamento suspenso?

O artigo 62 e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

“art. 62: Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. Parágrafo único: Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.”

Tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 151 do C.T.N., evitando-se conflitos de normas .

O artigo 62 não pode vedar o lançamento face ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

Outrossim, o fisco não pode exigir o crédito lançado, em razão da suspensão de sua exigibilidade, disposta no artigo 151 do CTN .

Assim, não se pode ter como vedado o direito do fisco lançar, mas não se pode ter como violado, de outro lado , o direito do contribuinte de ver sobrestada a cobrança executiva desse crédito, se concedida medida liminar em mandado de segurança a seu favor, nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.309
ACÓRDÃO Nº : 301-28.329

Uma vez lançado o crédito tributário este tem a sua EXIGIBILIDADE SUSPENSA, significando dizer que a autoridade administrativa está inibida de cobrá-lo executivamente, por força, como é o caso, da medida liminar concedida em mandado de segurança .

A exigibilidade do crédito tributário não impede, porém, o transcurso do processo administrativo até seu final, sustados, contudo, os atos executórios decorrentes do término do feito, tudo em conformidade com o que prescreve o § único do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

São, unicamente, os atos da cobrança executiva que ficam vedados pela concessão da medida liminar, e não o processamento do processo administrativo fiscal.

d)- conclusão :

Voto, assim, no sentido de não se conhecer o recurso interposto, posto que a matéria de mérito já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA